



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

OFÍCIO Nº 149/2023-GABPREF

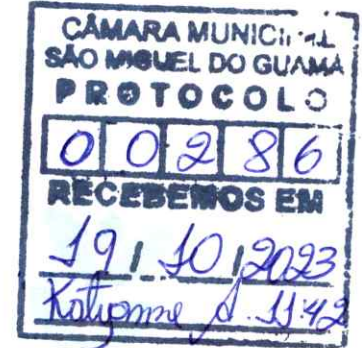
São Miguel do Guamá/PA, 17 de outubro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

OZÉIAS FREITAS CORREIA

Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá

Pc. Licurgo Peixoto, 126, São Miguel do Guamá - PA, 68660-000



Senhor Presidente,

Cumprimentando-o e os demais membros desta Casa de Leis, considerando a necessidade de criar alternativas propícias ao incremento da receita própria municipal, encaminha-se em anexo o **PROJETO DE LEI Nº 038/2023, QUE “DEFINE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, O VALOR PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV), NOS TERMOS DO ART. 100, §3º E §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.”**

Para tanto, contando com o costumeiro apoio administrativo dos Nobres Vereadores, apresento a proposta contida no Projeto de Lei Municipal nº 038/2023, em anexo.

No aguardo de pronunciamento favorável mediante a aprovação do proposto, aproveitamos do ensejo, para antecipar nossos votos de agradecimentos.

EDUARDO
SAMPAIO GOMES
LEITE:75682028287

Assinado de forma digital
por EDUARDO SAMPAIO
GOMES LEITE:75682028287
Dados: 2023.10.17 15:08:46
-03'00'

EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE
Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá/PA



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

MENSAGEM

**Senhor Presidente da Câmara Municipal
Senhoras e Senhores Vereadoras e Vereadores'**

JUSTIFICATIVA

Nobres edis, a proposição em comento se faz necessária considerando que o Município não dispõe de Legislação Própria, instituindo teto ao valor do RPV Municipal.

Com a alteração dada ao Art. 100 da Constituição Federal pela emenda constitucional 62, de 2009, ficaram as Fazendas Públicas estaduais e municipais autorizadas a editar leis, fixando os valores para pagamentos de RPVs, ou seja, requisições de pequeno valor.

O parágrafo 4º da Emenda Constitucional 62, de 2009, diz literalmente: "Para os fins do disposto no parágrafo 3º poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Todavia, se o Município não estabelecer o seu valor para RPVs, ficará sujeito ao estabelecido no art. 97, § 12 das ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), que apresenta o seguinte texto:

§12- Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

.....

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Isto significa que o valor mínimo para o Município seria hoje de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais). Como os pagamentos a títulos de RPVs devem ser efetivados em até 60 (sessenta dias), independentemente de estarem previstos no orçamento anual, ponderamos ser um valor elevado para ser efetivado em tão curto prazo pelo Município, sem que acarrete corte em outras áreas.

Assim, através deste Projeto de Lei se propõe a fixação das Requisições de Pequeno Valor/RPVs para o Município ao valor do maior benefício do INSS. Este será o valor máximo a ser pago através de RPVs, sendo que a partir deste teto, os valores passarão a fazer parte de precatórios. Com a fixação do teto das Requisições de



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PODER EXECUTIVO

Pequeno Valor/RPVs é possível um melhor e mais seguro fluxo de caixa, porquanto os pagamentos dependem das decisões judiciais e o prazo estabelecido para o pagamento das RPVs é, conforme anteriormente informado, de 60 (sessenta) dias. E para o pagamento das mesmas serão utilizados recursos constantes da dotação orçamentária própria, conforme reza este Projeto de Lei.

Ante o exposto, e considerando tudo que mais consta, é que colocamos a presente propositura à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, e data vênua, esperamos que após os pareceres das Comissões Permanentes dessa Câmara, seja em plenário o projeto discutido, votado e aprovado com o costumeiro acerto de Vossas Excelências.

Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos mais sinceros votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

São Miguel do Guamá/PA, 17 de outubro de 2023.

EDUARDO
SAMPAIO GOMES
LEITE:75682028287

Assinado de forma digital por
EDUARDO SAMPAIO GOMES
LEITE:75682028287
Dados: 2023.10.17 15:09:11
-03'00'

EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE

Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá/PA



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 038/2023, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

“DEFINE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, O VALOR PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR (RPV), NOS TERMOS DO ART. 100, §3º E §4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ – Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Ficam definidos no âmbito do Município de São Miguel do Guamá, suas autarquias e fundações, como obrigações de pequeno valor a que aludem os §3º e §4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, os créditos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, cujo montante total atualizado não exceda do valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º - A obrigação de pequeno valor expedida pelo juízo da execução de que trata esta Lei deverá ser paga mediante depósito judicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data que for protocolada perante órgão competente, observada a ordem cronológica, observada a ordem cronológica própria.

Art. 3º - São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no art. 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

Art. 4º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento será realizado por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no §3º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 17 de outubro de 2023.

EDUARDO SAMPAIO
GOMES LEITE:75682028287

Assinado de forma digital por EDUARDO
SAMPAIO GOMES LEITE:75682028287
Dados: 2023.10.17 15:10:48 -03'00'

EDUARDO SAMPAIO GOMES LEITE

Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá